SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161818 - SP (2026/0029711-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LAIS CRISTINA TURRI TRISTAO
AGRAVANTE	:	JOSE LUIS TURRI
ADVOGADO	:	LUÍS GUSTAVO MENDES ARRUDA - SP217649
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. COTEJO ANALÍTICO DO DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. MÉRITO. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, na origem, atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. A demonstração do dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico qualificado, com indicação de repositório oficial ou juntada de cópia/certidão, nos termos do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Ainda, para afastar a Súmula 7/STJ, é indispensável explicitar como as teses recursais podem ser apreciadas sem alteração da moldura fática fixada pelo Tribunal local, não bastando alegações genéricas.

3. Constitui inovação recursal a dedução, em agravo regimental, de matérias não apreciadas na decisão agravada, sendo inviável ampliar o objeto do recurso para exame de ausência de representação no crime de estelionato e decadência. Ademais, a concessão de *habeas corpus* de ofício depende de iniciativa do órgão julgador diante de ilegalidade flagrante, não servindo para contornar óbices recursais.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58956133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 9c855553-a0f6-4113-bf1b-991502dcd547

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 9c855553-a0f6-4113-bf1b-991502dcd547

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161818 - SP (2026/0029711-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LAIS CRISTINA TURRI TRISTAO
AGRAVANTE	:	JOSE LUIS TURRI
ADVOGADO	:	LUÍS GUSTAVO MENDES ARRUDA - SP217649
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. COTEJO ANALÍTICO DO DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. MÉRITO. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, na origem, atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. A demonstração do dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico qualificado, com indicação de repositório oficial ou juntada de cópia/certidão, nos termos do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Ainda, para afastar a Súmula 7/STJ, é indispensável explicitar como as teses recursais podem ser apreciadas sem alteração da moldura fática fixada pelo Tribunal local, não bastando alegações genéricas.

3. Constitui inovação recursal a dedução, em agravo regimental, de matérias não apreciadas na decisão agravada, sendo inviável ampliar o objeto do recurso para exame de ausência de representação no crime de estelionato e decadência. Ademais, a concessão de *habeas corpus* de ofício depende de iniciativa do órgão julgador diante de ilegalidade flagrante, não servindo para contornar óbices recursais.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ LUÍS TURRI e LAÍS CRISTINA TURRI TRISTÃO contra decisão desta relatoria que não conheceu do agravo

Documento eletrônico VDA58956904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:07
Código de Controle do Documento: 7a79c538-8a4d-4961-9142-dd423293b46b

em recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1500271-24.2019.8.26.0145) (e-STJ fls. 875/879)

Extrai-se que os agravantes foram condenados pelo crime do art. 171, *caput,* do Código Penal, por onze vezes, em continuidade delitiva, às penas de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por restritivas de direitos, e 17 dias-multa (e-STJ fl. 745).

A defesa interpôs apelação criminal alegando nulidade das provas por violação à cadeia de custódia, absolvição por insuficiência de provas quanto ao dolo e concessão da suspensão condicional do processo. O Tribunal de origem desproveu o apelo e rejeitou embargos de declaração (e-STJ fls. 789/793).

Na sequência, foi interposto recurso especial (e-STJ fls. 764/779), apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 803/820) e proferida decisão de inadmissão (e-STJ fls. 821/823). Interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 826/834), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento (e-STJ fls. 872/873).

O agravo em recurso especial não foi conhecido pela decisão agravada, por ausência de impugnação específica à incidência da Súmula 7/STJ e à falta de demonstração do dissídio, aplicando-se a Súmula 182/STJ, com destaque para a necessidade de cotejo analítico (art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ) e de demonstração de que as teses não exigem alteração do quadro fático (e-STJ fls. 876/878).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 883/889), os agravantes sustentam que houve impugnação específica, em capítulos autônomos do agravo em recurso especial ("III – Da não incidência da Súmula 7/STJ" e "IV – Da verificada divergência jurisprudencial"), que a controvérsia é de direito sobre a validade de prova digital desprovida de cadeia de custódia e que o dissídio foi demonstrado. Alegam, ainda, que a preclusão reconhecida é indevida (art. 157 do CPP) e apontam a ausência de representação no crime de estelionato (art. 171, § 5º, do CP), com referência às datas de oferecimento e recebimento da denúncia e à decadência.

Requerem juízo de retratação para afastar a Súmula 182/STJ e conhecer o agravo em recurso especial. Subsidiariamente, pedem a submissão à Quinta Turma, com provimento do regimental para conhecer o agravo e dar provimento ao recurso especial, reconhecendo-se a inadmissibilidade das provas digitais e absolvendo-os; e a concessão de *habeas corpus* de ofício para reconhecer a ausência de representação ou a decadência.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58956904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:07
Código de Controle do Documento: 7a79c538-8a4d-4961-9142-dd423293b46b

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissão do recurso especial na origem, aplicando a Súmula 182/STJ, e registrou a necessidade de demonstração, de forma concreta, tanto do cotejo analítico do dissídio com indicação de repositório oficial ou juntada de cópia/certidão, nos termos do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, quanto da explicitação de que as teses recursais não demandam a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, para afastar a Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 876/878).

O agravo regimental sustenta que tais pontos foram impugnados "especificamente" no agravo em recurso especial, em capítulos autônomos, e que a controvérsia seria de direito, relativa à validade de provas digitais sem cadeia de custódia (e-STJ fls. 884/885).

Ocorre que a decisão agravada já examinou a peça do agravo em recurso especial e constatou a deficiência da impugnação, tanto quanto ao afastamento da Súmula 7/STJ, por faltar o cotejo entre as premissas fáticas do acórdão e as teses de direito, quanto à demonstração do dissídio, por inexistente o cotejo analítico qualificado e a observância do art. 255 do RISTJ (e-STJ fls. 876/878).

Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos.

Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia. Nesses casos, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que assim dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, nos julgados citados na decisão agravada, enfatizou-se que "Incide o óbice da Súmula 182/STJ, uma vez que deixou de impugnar, no seu agravo em recurso especial, de forma suficiente, todos os óbices do não conhecimento" (AgRg no AREsp n. 2.428.728/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 31/10/2023), e que "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022). No mesmo sentido, quanto à

Documento eletrônico VDA58956904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:07
Código de Controle do Documento: 7a79c538-8a4d-4961-9142-dd423293b46b

demonstração da divergência, é firme que o dissídio só se configura com o cotejo analítico e a indicação de repositório oficial ou juntada de cópia/certidão dos paradigmas (AgRg no AREsp n. 2.552.194/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/8/2024).

Em relação ao argumento de que a controvérsia seria exclusivamente de direito, atinente à validade jurídica de prova digital consubstanciada em capturas de tela e transcrições informais sem preservação técnica de integridade, a decisão agravada foi precisa ao assinalar que não basta afirmar, genericamente, ser prescindível o reexame de fatos e provas; exige-se a demonstração de como as teses recursais podem ser apreciadas sem alteração da moldura fática fixada na origem (e-STJ fls. 876/878). Ausente esse cotejo, o óbice da Súmula 7/STJ permanece, inviabilizando o conhecimento do agravo em recurso especial.

No que toca ao pleito de *habeas corpus* de ofício para reconhecimento da ausência de condição de procedibilidade no crime de estelionato, por falta de representação do ofendido (art. 171, § 5º, do Código Penal), bem como a alegação de decadência, tais matérias não foram objeto da decisão agravada – que se limitou à dialeticidade do agravo em recurso especial, à Súmula 7/STJ e à comprovação do dissídio – e configuram inovação recursal nesta sede, o que é inadmissível.

Consoante firme orientação jurisprudencial, o agravo regimental tem por finalidade impugnar os fundamentos da decisão monocrática, não sendo meio hábil para o exame de questões não anteriormente suscitadas. Admitir a apreciação da matéria nesta fase importaria indevida ampliação do objeto recursal. Com efeito, *mutatis mutandis,* "As teses não formuladas no *habeas corpus* e, portanto, não apreciadas na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo regimental, haja vista a indevida inovação recursal" (AgRg no HC n. 938.642/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, DJe de 23/12/2024). Ainda nesse sentido: "não foi inaugurada a competência do STJ para decidir sobre a matéria, uma vez que se trata de nítida inovação recursal […]" (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.928.303/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 23/9/2025).

De mais a mais, quanto ao pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, "[a] concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 3/12/2024). Ou seja, "[é] descabido

Documento eletrônico VDA58956904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:07
Código de Controle do Documento: 7a79c538-8a4d-4961-9142-dd423293b46b

postular a concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional […]" (AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 6/11/2024).

Nessas condições, mantêm-se, na íntegra, os fundamentos da decisão agravada, porquanto não demonstrada a impugnação específica exigida para afastar a Súmula 182/STJ, persistindo, ademais, a deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial e a ausência do cotejo indispensável para afastar a Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 876/878).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58956904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:07
Código de Controle do Documento: 7a79c538-8a4d-4961-9142-dd423293b46b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0029711-8

AgRg no AREsp 3.161.818 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15002712420198260145

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LAIS CRISTINA TURRI TRISTAO
AGRAVANTE	:	JOSE LUIS TURRI
ADVOGADO	:	LUÍS GUSTAVO MENDES ARRUDA - SP217649
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LAIS CRISTINA TURRI TRISTAO
AGRAVANTE	:	JOSE LUIS TURRI
ADVOGADO	:	LUÍS GUSTAVO MENDES ARRUDA - SP217649
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58862014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:08:21
Código de Controle do Documento: 18A946AC-45F6-4705-B35A-CD5075B6E63E